

PODER JUDICATÓRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 92.04.15688-0/PR

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.
PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO
BANCO DO BRASIL S/A EM CURITIBA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR
ADVOGADOS: Paulo Cesar Braga Menescal e outros

E M E N T A

1. DIREITO TRIBUTÁRIO.
2. Taxa de Licenciamento de Importação (Lei nº 2.145/53, artigo 10 e seus §§ 1º, 2º, ala. "j" e "l", e 3º, com a redação da Lei nº 8.387/91).
3. Qualificação do encargo, ora denominado emolumento, como taxa, e sua discriminação como espécime cobrada em razão do exercício do poder de polícia.
Vulneração ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, inc. I; CTN, art. 97, inc. IV).
4. Julgamento suspenso. Arguição de constitucionalidade suscitada nos termos dos arts. 165 e 166 do RITRF/4ª Região.

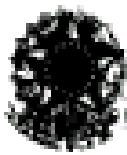
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, suspender o julgamento, suscitar arguição de constitucionalidade, nos termos dos arts. 165 e 166 do Régimento Interno deste Tribunal.

Porto Alegre, 15 de setembro de 1992 (data do julgamento).

JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.15688-D/PR

PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.

PARTE B : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO BANCO
DO BRASIL S.A. EM CURITIBA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do Sr. Gerente do Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. no Estado do Paraná.

O julgador "a quo" assim relatou o feito:

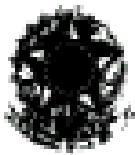
"Pede a impetrante seja-lhe assegurado a obtenção das guias de importação a que se refere a inicial, com o recolhimento do enolamento exigido nos termos da Lei 8.387/91 e Portaria 44/92, do Ministério da Economia.

Sustenta a legitimidade passiva do apontado autoridade coatora e alega tratar-se na verdade de uma taxa relacionada com o exercício de polícia administrativa e não de preço, próprio dos serviços industriais e comerciais, passíveis de concessão aos particulares. Assim, deneria a lei ter previsto todos os aspectos da hipótese de incidência e do mandamento, não sendo dado ao Executivo fixar-lhe o valor.

Defendida a liminar, prestou informações o Gerente do Setor de Comércio Exterior do Banco do Brasil, dizendo não ser parte legítima, porque se limita, apesar em nome do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, a cumprir a Lei 8.387/91, recolhendo o enolamento à conta do Tesouro da União. Aduz não ter competência e legitimidade, diante do disposto no Decreto 99.244/90, para defender os interesses da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal exerceu parecer, no sentido do conhecimento e da concessão do "mandamus", por ser parte legítima o impetrado e por se tratar de taxa relativa ao exercício de poder de polícia."

A sentença de origem, repelindo a alegada ilegitimidade passiva e tendo por inconstitucional o art. 5º da Lei



PODE JUDICARO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

REO n° 92.04.15688-0/PR

- 2 -

nº 8.387/91, "por ter estabelecido preço onde só podia ter instituído taxa, não podendo aquele substituir como se fosse esta, por faltar-lhe a previsão legal dos critérios indispensáveis à quantificação da prestação tributária, que não se admite sejam relegados à clividade "administrativa", concedeu o amparo para assegurar à impetrante a obtenção das guias de importação mencionadas na inicial, independentemente do pagamento do emolumento a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação do art. 5º da Lei nº 8.387/91.

Não houve recurso voluntário.

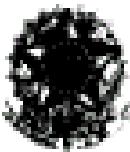
Subiram os autos em reexame necessário.

O Ministério Públco Federal opinou pelo improvisoamento da remessa oficial.

É o relatório.

Inclui-se em pauta.


Juiz GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
REMESSA "EX OFFICIO" N° 92.04.15688-0/PR
PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.
PARTE B : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S.A. EM CURITIBA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

V O T O

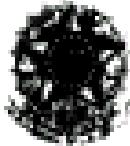
Preliminarmente, deve ser reafirmada a legitimidade passiva do impetrado, pelos fundamentos alinhados na sentença reexaminanda.

Quanto ao mérito, ao extinguir a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S/A (CEXIM) e, em sua substituição, instituir a Carteira de Comércio Exterior (CACEX), a Lei nº 2.145/53, atribuiu a esta última, observadas as decisões e normas do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), competência para emitir licenças de exportação e importação, subordinando ao regime de licenciamento o intercâmbio comercial com o exterior (arts. 1º, 2º e 6º). Pela mesma Lei, a CACEX ficou autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças (art. 10). Este art. 10, depois de alterado pelos arts 1ºs do Dec.-Lei nº 1.416/75 e da Lei nº 7.690/88, passou a vigorar com nova redação, da qual ora se transcreve o "caput": "Art. 10 A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente serão emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% fum intelecto e oito décimos por cento sobre o valor constante dos referidos documentos, como pagamento dos custos incorridos nos respectivos serviços."

Apreciando a argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26115-0/PR, relativa ao art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88, o Plenário deste Tribunal teve oportunidade de prolatar a decisão a seguir emanada, conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Relator, Juiz Ari Pargendler, publicado no DJU de 29.01.92, à p. 874:

"Constitucional. Tributário.

Taxa de Licenciamento de Importação (Lei nº 7.690, de 1988). A partir do Edital nº 18, de 1965, a taxa passou a ser um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REO nº 92.04.15688-0/PR

- 2 -

conceito constitucional que impede seja instituída pe
la lei ordinária como mero adicional de imposto.

Hipótese em que a taxa é calculada sobre o valor dos pro-
dutos importados, repetindo a base de cálculo do imposto,
com efeito ao art. 145, § 2º da Constituição Federal.
Inconstitucionalidade reconhecida."

No entanto, a Lei nº 8.387/91, ao dar nova reda-
ção ao art. 10 da Lei nº 2.145/53, assim configurou seu re-
gramento, no que toca ao respectivo "caput":

"Art. 10 A Licença ou Guia de Importação ou documento e-
quivalente será emitido mediante o pagamento de
emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Mi-
nistério da Economia, Fazenda e Planejamento, com au-
mento dos custos incorridos nos respectivos serviços."

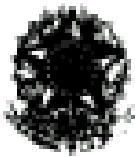
E a Portaria nº 44/92 do Ministério da Economia,
Fazenda e Planejamento executou a delegação legislativa, ta-
belando em 180 (cento e oitenta) UPIRs a emissão de guia de
importação, anexo ou aditivo.

A reformulação do art. 10 da Lei nº 2.145/53, pe-
la Lei nº 8.387/91, consiste em alterar a denominação da e-
xigência (antes taxa; agora emolumento) e as correspon-
dentes base de cálculo e alíquota (antes o valor do documento,
à taxa de 1,8%; agora a quantia equivalente a 180 UPIRs).

Importa saber se essas modificações têm o con-
dado de transformar a exação da taxa em cobrança de preço pú-
blico.

A questão a ser enfrentada comporta, primeira-
mente, a qualificação do encargo, ora denominado de emolu-
mento, como preço ou taxa e, num segundo momento, caso reco-
nhecida sua natureza tributária, a discriminação como ta-
xa cobrada em razão do exercício regular do poder de poli-
cia, ou pela utilização de serviço público.

Dentre os critérios preconizados para distin-
guir taxa de preço merecem destaque os que assinalam ser a
taxa decorrente da soberania estatal, instituída por lei,



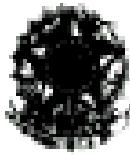
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REO nº 92.04.15688-0/PR

- 3 -

correspondente a receita pública derivada, consequente ao exercício de atividade estatal de interesse público e relacionada com atuação intransferível ao setor privado, enquanto que o prego seria decorrente da ação do Estado como mere particular, criado por decisão administrativa, classificável como receita pública originária, proveniente do exercício de atividade estatal de interesse privado e referente à atuação suscetível de transferência ao setor privado. O encontro desses critérios com a espécie sob exame não deixa dúvida sobre a presença de uma taxa. Com efeito, os referidos atos legislativos evidenciam intervenção do Estado na ordem econômica, praticada mediante lei, visando à transferência de recursos derivados da economia privada, com o intento de salvaguardar interesse público em área considerada como de atividade intransferível à iniciativa privada. O argumento da nova denominação não cabe porque nada impede que tributos se chamem emolumentos (v.g., SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, Rio, 1991, fls. 58 e segs.) e, de resto, o nome é característica formal irrelevante para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (CTN, art. 4º, inc. I). No tocante ao ressarcimento, a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFR (Unidade Fiscal de Referência), definiu-a como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores referidos na legislação tributária, bem como de multas e penalidades, e vedou sua utilização, em negócio jurídico, como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços, afastando assim a sua aplicação aos preços públicos.

Cogitando-se de uma taxa, é preciso defini-la quanto ao enquadramento em um dos dois fatores geradores básicos, a que se refere o art. 77 do CTN. Embora tanto a Lei nº 7.690/88 como a Lei nº 8.387/91 tenham vinculado a oneração ao ressarcimento do custo do serviço de emissão do documento de importação, não se pode esquecer que o art. 10, a que deram nova redação, está inserido em outro diploma legal, cujo sistema, inequivocamente, objetiva o exercício do poder de polícia econômica, nos termos em que mais tarde pre



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REO nº 92.04.15688-0/PR

- 4 -

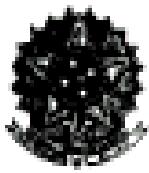
visto no art. 76 do CTN. Os serviços aludidos no preceitado art. 10 não são, propriamente, aqueles cuja utilização é necessária e suficiente para vincular o contribuinte ao pagamento de uma taxa, mas correspondem, entao, ao dispêndio de recursos humanos e materiais, indispensáveis ao desempenho da polícia econômica no setor de controle do comércio exterior.

Por conseguinte, a aludida taxa pode e deve ser como tal considerada, no fundo e na forma, comportando constituição como tributo gerado pelo exercício do poder de policia.

Ainda que se possa negar validade científica à distinção juspositiva entre "taxas de polícia" e "taxas de serviço" (ver SACHA CAMON NAVARRO COELHO, op. cit.), parece inadmissível, no âmbito do sistema tributário instituído pela Constituição, o custeio do exercício do poder de polícia por outro instrumento que não o tributo. Com efeito, além do que foi colocado anteriormente, quando da abordagem dos critérios de diferenciação entre taxa e preço, é necessário acentuar a identificação substancial do "police power" com a soberania política. Essas considerações são suficientes para afastar o preço, valor de cunho essencialmente econômico financeiro, como meio de recuperação dos gastos originados do exercício do poder de polícia.

Assentado que a Lei nº 8.387/91 não logrou converter a taxa de licenciamento de importação em preço público, resta examinar a constitucionalidade da nova forma tributária.

A leitura do art. 5º da aludida Lei nº 8.387/91 e da Portaria nº 44/92 mostra que a mencionada taxa passou a ser cobrada através da técnica do valor fixo (180 UFIRs), também denominada de aliquota fixa, embora esta a rigor inxista porquanto coincidente com a base de cálculo. Tedavis, nem a aliquota nem a base de cálculo foram estabelecidas na referida lei, que se limitou a prever o pagamento segundo tabela anual, elaborada por autoridade administrativa. Houve, portanto, evidente vulneração do princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, inc. I; CTN, art. 97, inc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REO nº 92.04.15686-0/PR

- 5 -

IV), de vez que o vigente sistema tributário nacional reser-
va à lei não só a exigência ou o aumento de tributo como
também, entre outras atividades correlativas, a fixação das
respectivas alíquota e base de cálculo.

Em face do exposto, voto no sentido de arguir a
inconstitucionalidade do art. 10 e seus §§ 1º, 2º, alas. "j"
e "l", e 3º, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com
a redação que lhes deu o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de
dezembro de 1991, suspendendo-se o julgamento do feito nos
termos dos arts. 165 e 166 do RITRF/4ª Região.

É o voto.

JUIZ GILSON DIPP